TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**00009473.989.18-4**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (CNPJ 46.522.975/0001-80) ▪ **ADVOGADO:** SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA (OAB/SP 133.662) / CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) / VIVIAN VALVERDE COROMINAS (OAB/SP 241.835) / ADRIANO PACIENTE GONCALVES (OAB/SP 312.932)
CONTRATADO(A):	▪ LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (CNPJ 57.543.001/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** ANA LAURA CENEVIVA MIOTTO (OAB/SP 344.704) / AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA (OAB/SP 347.803) / ANDRESSA YOKO NAKASHIMA ARAUJO (OAB/SP 394.228) / MAISA MORENO POSSEBON (OAB/SP 443.011) / LARISSA SHIRASSU ARASHIRO (OAB/SP 445.039) / YANKA GAMA TEIXEIRA (OAB/SP 456.492) / ENZO SCATOLIN CAMACHO (OAB/SP 457.152)
INTERESSADO(A):	▪ LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA (CPF ***.294.068-**) ▪ MARCELO NAPOLEAO PESTANA (CPF ***.903.588-**)
ASSUNTO:	Contrato nº 02/2018; Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte de resíduos para atender ao município de Rio Grande da Serra.
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-20
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00009695.989.18-6, 00009497.989.19-4, 00008999.989.20-5, 00009046.989.20-8, 00009908.989.21-3, 00001020.989.23-2, 00006278.989.23-1, 00012984.989.23-6,

00021958.989.23-8

PROCESSO: **00009497.989.19-4**

CONTRATANTE:
- PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (CNPJ 46.522.975/0001-80)
 - **ADVOGADO:** SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA (OAB/SP 133.662) / CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) / VIVIAN VALVERDE COROMINAS (OAB/SP 241.835) / ADRIANO PACIENTE GONCALVES (OAB/SP 312.932)

CONTRATADO(A):
- LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (CNPJ 57.543.001/0001-08)
 - **ADVOGADO:** ANA LAURA CENEVIVA MIOTTO (OAB/SP 344.704) / ANDRESSA YOKO NAKASHIMA ARAUJO (OAB/SP 394.228) / MAISA MORENO POSSEBON (OAB/SP 443.011) / LARISSA SHIRASSU ARASHIRO (OAB/SP 445.039) / YANKA GAMA TEIXEIRA (OAB/SP 456.492) / ENZO SCATOLIN CAMACHO (OAB/SP 457.152)

INTERESSADO(A):
- LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA (CPF ***.294.068-**)
- MARCELO NAPOLEAO PESTANA (CPF ***.903.588-**)

ASSUNTO: Termo Aditivo - Prorrogação, Supressão, Acréscimo e Reajuste.

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-20

PROCESSO PRINCIPAL: 00009473.989.18-4

PROCESSO: **00008999.989.20-5**

CONTRATANTE:
- PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (CNPJ 46.522.975/0001-80)
 - **ADVOGADO:** SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA (OAB/SP 133.662) / CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) / VIVIAN VALVERDE COROMINAS (OAB/SP 241.835) / ADRIANO PACIENTE GONCALVES (OAB/SP 312.932)

CONTRATADO(A):	▪ LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (CNPJ 57.543.001/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** ANA LAURA CENEVIVA MIOTTO (OAB/SP 344.704) / ANDRESSA YOKO NAKASHIMA ARAUJO (OAB/SP 394.228) / MAISA MORENO POSSEBON (OAB/SP 443.011) / LARISSA SHIRASSU ARASHIRO (OAB/SP 445.039) / YANKA GAMA TEIXEIRA (OAB/SP 456.492) / ENZO SCATOLIN CAMACHO (OAB/SP 457.152)
INTERESSADO(A):	▪ LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA (CPF ***.294.068-**) ▪ MARCELO NAPOLEAO PESTANA (CPF ***.903.588-**)
ASSUNTO:	2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 02/2018
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-20
PROCESSO PRINCIPAL:	00009473.989.18-4

PROCESSO:	**00009046.989.20-8**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (CNPJ 46.522.975/0001-80) ▪ **ADVOGADO:** SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA (OAB/SP 133.662) / CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) / VIVIAN VALVERDE COROMINAS (OAB/SP 241.835) / ADRIANO PACIENTE GONCALVES (OAB/SP 312.932)
CONTRATADO(A):	▪ LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (CNPJ 57.543.001/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** ANA LAURA CENEVIVA MIOTTO (OAB/SP 344.704) / ANDRESSA YOKO NAKASHIMA ARAUJO (OAB/SP 394.228) / MAISA MORENO POSSEBON (OAB/SP 443.011) / LARISSA SHIRASSU ARASHIRO (OAB/SP 445.039) / YANKA GAMA TEIXEIRA (OAB/SP 456.492) / ENZO SCATOLIN CAMACHO (OAB/SP 457.152)
INTERESSADO(A):	▪ LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA (CPF ***.294.068-**) ▪ MARCELO NAPOLEAO PESTANA (CPF ***.903.588-**)

ASSUNTO:	3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte de resíduos para atender ao município de Rio Grande da Serra.
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-20
PROCESSO PRINCIPAL:	00009473.989.18-4

PROCESSO:	**00009908.989.21-3**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (CNPJ 46.522.975/0001-80) ▪ **ADVOGADO:** SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA (OAB/SP 133.662) / CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) / VIVIAN VALVERDE COROMINAS (OAB/SP 241.835)
CONTRATADO(A):	▪ LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (CNPJ 57.543.001/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** ANA LAURA CENEVIVA MIOTTO (OAB/SP 344.704) / ANDRESSA YOKO NAKASHIMA ARAUJO (OAB/SP 394.228) / MAISA MORENO POSSEBON (OAB/SP 443.011) / LARISSA SHIRASSU ARASHIRO (OAB/SP 445.039) / YANKA GAMA TEIXEIRA (OAB/SP 456.492) / ENZO SCATOLIN CAMACHO (OAB/SP 457.152)
INTERESSADO(A):	▪ CLAUDIO MANOEL MELO (CPF ***.382.038-**) ▪ MARCELO ROBERTO COSTA (CPF ***.591.668-**)
ASSUNTO:	4º Termo Aditivo do Contrato nº 02/2018. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte de resíduos para atender ao Município de Rio Grande da Serra.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-20
PROCESSO PRINCIPAL:	00009473.989.18-4

PROCESSO:	**00001020.989.23-2**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (CNPJ 46.522.975/0001-80) ▪ **ADVOGADO:** SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA (OAB/SP 133.662) / CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/

SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) / VIVIAN VALVERDE COROMINAS (OAB/SP 241.835)

CONTRATADO(A):
- LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (CNPJ 57.543.001/0001-08)
 - **ADVOGADO:** YANKA GAMA TEIXEIRA (OAB/SP 456.492) / ENZO SCATOLIN CAMACHO (OAB/SP 457.152)

INTERESSADO(A):
- MARCELO NAPOLEAO PESTANA (CPF ***.903.588-**)
- CLAUDIO MANOEL MELO (CPF ***.382.038-**)
- PEDRO WILSON MARQUES ESTANGUERA (CPF ***.552.118-**)

ASSUNTO: 5° TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° 02/2018 ?
FINALIDADE: Prorrogar a vigência do Contrato, por mais 12
(doze) meses, iniciando-se a partir de 01/02/2022 até 31/01/2023; reajustar os valores dos itens do contrato com
a aplicação do IPC-FIPE do período, de 9,9835%, resultando num valor total do termo aditivo de R$ 4.339.438,40.

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: UR-20

PROCESSO PRINCIPAL: 00009473.989.18-4

PROCESSO: **00006278.989.23-1**

CONTRATANTE:
- PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (CNPJ 46.522.975/0001-80)
 - **ADVOGADO:** SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA (OAB/SP 133.662) / CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) / VIVIAN VALVERDE COROMINAS (OAB/SP 241.835)

CONTRATADO(A):
- LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (CNPJ 57.543.001/0001-08)
 - **ADVOGADO:** YANKA GAMA TEIXEIRA (OAB/SP 456.492) / ENZO SCATOLIN CAMACHO (OAB/SP 457.152)

INTERESSADO(A):
- LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA (CPF ***.294.068-**)
- MARCELO NAPOLEAO PESTANA (CPF ***.903.588-**)
- MARIA DA PENHA AGAZZI FUMAGALLI (CPF

	***.934.968-**) ▪ WILSON DE SOUZA (CPF ***.391.168-**) ▪ LUIS ROBERTO PERALTA (CPF ***.012.468-**) ▪ CONCEICAO APARECIDA TRAJANO DA SILVA (CPF ***.056.498-**) ▪ GILMAR LACERDA DA SILVA (CPF ***.302.658-**)
ASSUNTO:	6º Termo Aditivo do Contrato n.º 02/2018. Finalidade: Prorrogação e reajuste do contrato. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte de resíduos para atender ao Município de Rio Grande da Serra.
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-20
PROCESSO PRINCIPAL:	00009473.989.18-4

PROCESSO:	**00012984.989.23-6**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (CNPJ 46.522.975/0001-80) ▪ **ADVOGADO:** SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA (OAB/SP 133.662) / CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) / VIVIAN VALVERDE COROMINAS (OAB/SP 241.835)
CONTRATADO(A):	▪ LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (CNPJ 57.543.001/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** YANKA GAMA TEIXEIRA (OAB/SP 456.492) / ENZO SCATOLIN CAMACHO (OAB/SP 457.152)
INTERESSADO(A):	▪ MARCELO NAPOLEAO PESTANA (CPF ***.903.588-**) ▪ MARIA DA PENHA AGAZZI FUMAGALLI (CPF ***.934.968-**) ▪ WILSON DE SOUZA (CPF ***.391.168-**)
ASSUNTO:	7º Termo Aditivo do Contrato n.º 02/2018. Finalidade: Prorrogação, acréscimo e reajuste do contrato. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte de resíduos para atender ao Município de Rio Grande da Serra. Vigência: 01/06/2023 a 31/09/2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-20
PROCESSO PRINCIPAL:	00009473.989.18-4

PROCESSO:	**00021958.989.23-8**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (CNPJ 46.522.975/0001-80) ▪ **ADVOGADO:** SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA (OAB/SP 133.662) / CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA (OAB/SP 212.125) / LEANDRO DA ROCHA BUENO (OAB/SP 214.932) / MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO (OAB/SP 230.471) / VIVIAN VALVERDE COROMINAS (OAB/SP 241.835)
CONTRATADO(A):	▪ LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (CNPJ 57.543.001/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** YANKA GAMA TEIXEIRA (OAB/SP 456.492) / ENZO SCATOLIN CAMACHO (OAB/SP 457.152)
INTERESSADO(A):	▪ LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA (CPF ***.294.068-**) ▪ MARCELO NAPOLEAO PESTANA (CPF ***.903.588-**) ▪ MARIA DA PENHA AGAZZI FUMAGALLI (CPF ***.934.968-**) ▪ WILSON DE SOUZA (CPF ***.391.168-**)
ASSUNTO:	8º Termo de Aditamento ao Contrato. Contrato nº 02/2018. Objeto: Prorrogação do Prazo do Contrato por 4 (quatro) meses e correspondente aditamento de valor. Obs: Origem Prot 22598.
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-20
PROCESSO PRINCIPAL:	00009473.989.18-4

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato nº 02/2018**[1], de 01 de fevereiro de 2018, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA** e **LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, objetivando a prestação de serviços de coleta e tratamento de resíduos, com prazo vigência de 12 meses, a partir da emissão da Ordem de Serviço[2], no valor de R$ 3.209.007,84, sendo R$ 3.035.526,00 para o Lote 01 (coleta e transporte de resíduos domiciliares, limpeza de feiras livres e disposição final de resíduos sólidos em aterro) e R$ 173.481,84 para o Lote 2 (coleta e transporte de resíduos sólidos da Saúde).

Em exame, ainda, os seguintes atos jurídicos:

- 1º Termo Aditivo, de 01-02-19, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual por doze meses (até 01-02-20), suprimir 1,48% da disposição final de resíduos sólidos, acrescer 30,55% da limpeza e desinfecção de feiras do Lote 1 e reajustar o pacto em 3,47% (IPC-FIPE), estabelecendo-o em R$ 3.320.560,60 (TC-009497.989.19);

- 2º Termo Aditivo, de 20-08-19, com a finalidade de autorizar a subcontratação da Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda. para a coleta, transporte de resíduos domiciliares e limpeza de feiras livres do Lote 1, no valor de R$ 2.116.743,00, e manter a disposição final de resíduos sólidos e coleta, transporte e tratamento de resíduos dos serviços da Saúde à contratada, no valor de R$ 1.203.817,60 (TC-008999.989.20);

- 3º Termo Aditivo, de 31-01-20, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual por doze meses (até 01-02-21) e conceder reajuste de 3,507% (IPC-FIPE), estabelecendo-o em R$ 3.436.993,16 (TC-009046.989.20);

- 4º Termo Aditivo, de 01-02-21, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual por doze meses (até 01-02-22), acrescer 7,91% ao quantitativo de coleta e transporte de resíduos domiciliares, 0,79% à limpeza de feiras e 17,74% à disposição final de resíduos sólidos. Adicionalmente, reajustar os valores em 4%, alterando o valor global do contrato para R$ 3.945.105,20 (TC-009908.989.21);

- 5º Termo Aditivo, de 31-01-22, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual por doze meses (até 31-01-23) e reajustar o contrato em 9,98% (IPC-FIPE) estabelecendo-o em R$ 4.339.438,40 (TC-001020.989.23);

- 6º Termo Aditivo, de 31-01-23, com a finalidade de prorrogar excepcionalmente a vigência contratual por quatro meses, a partir de 01-02-23 (até 01-06-23), e reajustar o contrato 7,35% (IPC-FIPE) estabelecendo-o em R$ 1.483.605,80 (TC-006278.989.23);

- 7º Termo Aditivo, de 01-06-23, com a finalidade de prorrogar, em caráter excepcional, a vigência contratual por quatro meses (até 01-10-23), pelo valor de R$ 1.483.605,80 (TC-021984.989.23);

- 8º Termo Aditivo, de 01-10-23, com a finalidade de prorrogar excepcionalmente a vigência contratual por quatro meses (até 01-02-24), pelo valor de R$ 1.483.605,80 (TC-021958.989.23).

1.2 O ajuste foi precedido da **Concorrência nº 03/2017**, com critério de julgamento pelo menor preço, com valor orçado em R$ 3.435.573,72 (R$ 3.248.206,92 Lote 01 e R$ 187.366,80 Lote 02), cujo edital foi divulgado em 22-12-17 no Diário Oficial do Estado, em jornal de circulação local e página eletrônica da prefeitura, com abertura de propostas marcada para 26-01-18.

Conforme consta na ata da sessão pública, a licitação contou com apenas um participante. Após verificação da documentação, a proponente foi habilitada e sua proposta foi considerada aceitável. Ato contínuo, o objeto foi adjudicado à vencedora e o certame homologado pela autoridade competente.

1.3 As partes se deram por cientes da remessa dos instrumentos a esta Corte e notificadas a acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial.

1.4 Na instrução da matéria, a **Fiscalização**[3] registrou as seguintes ocorrências:

I - Quanto à licitação e ao contrato:

a) não comprovação da existência de recursos orçamentários disponíveis à época de realização da licitação, em descumprimento do § 2º, inciso III, do artigo 7º, da Lei federal nº 8.666/93;

b) ausência de publicidade do certame em jornal de grande circulação, em afronta ao artigo 21, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93.

II - Quanto ao termo aditivo nº 01:

a) erro quanto à numeração dos itens objeto das alterações quantitativas.

III - Quanto ao termo aditivo nº 02:

a) valor constante no aditivo para a subcontratada supera o necessário para os cinco meses previstos de vigência.

IV - Quanto ao termo aditivo nº 03:

a) empenho insuficiente para fazer frente ao exercício;

b) regularidade com o FGTS não comprovada pela contratada e subcontratada;

c) regularidade com a seguridade social não comprovada pela subcontratada.

V - Quanto aos Termos Aditivos nºs 06, 07 e 08:

a) ausência de fatores excepcionais que justificassem a prorrogação do contrato por um período superior a 60 meses.

VI – Apontou a seguinte falha, comum aos Termos Aditivos nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08:

a) envio intempestivo do aditivo a esta E. Corte, em desacordo com artigo 82 das Instruções nº 02/2016 do Tribunal.

Dessa forma, concluiu pela irregularidade da licitação, do contrato, bem como dos 3º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos. Por outro lado, reconheceu a regularidade dos 1º, 2º, 4º e 5º Termos Aditivos, cujos apontamentos poderiam ser objeto de recomendação. Ressaltou, no entanto, que pelo princípio da acessoriedade, a análise dos termos deveria seguir o julgamento da licitação e contrato.

1.5 Notificados, os interessados apresentaram justificativas.

Quanto à publicidade do certame, a **Prefeitura**[4] sustentou, em síntese, que o aviso de abertura foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, no site da Prefeitura e no jornal local Folha de Ribeirão Pires, Mauá e Rio Grande da Serra, que também possui versão *online*.

Argumentou que as publicações digitais do Diário Oficial do Estado e do jornal local ampliam significativamente a transparência e a publicidade da licitação, atingindo um público mais amplo.

Defendeu, ainda, que a exigência de divulgação em jornal de grande circulação deve considerar o impacto da publicação *online* e não apenas a tiragem impressa. Ademais, mesmo sob esse critério, a circulação de 15.000 exemplares do jornal local não estaria substancialmente aquém do patamar mínimo de 20.000 exemplares frequentemente adotado por esta Corte. Dessa forma, entendeu que o escopo da lei foi integralmente atendido, não havendo afronta ao parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Relativamente aos erros da comprovação da existência de recursos orçamentários disponíveis à época da licitação, numeração dos itens objeto das alterações quantitativas, o envio intempestivo dos termos aditivos e os equívocos no cálculo dos valores subcontratados, sustentou que são meros erros formais, sem comprometer a legalidade da contratação ou causar prejuízos ao erário.

Anexou ao processo o quadro de detalhamento de despesas e declaração de reserva de recursos à época da licitação, os quais, por um equívoco, não foram encaminhados tempestivamente.

No mesmo sentido, alegou que a ausência de verificação da regularidade junto ao FGTS e à Seguridade Social foi devidamente sanada, com a juntada da documentação comprobatória aos autos.

No que tange à ausência de empenho no 3º Termo Aditivo, esclareceu que, à época, o Município adotava a prática de empenhos bimestrais, justificando eventual descompasso temporal entre a obrigação contratual e sua devida formalização contábil. Ressaltou, contudo, que a disponibilidade orçamentária sempre esteve assegurada, conforme evidenciado pela declaração de reservas de

recursos assinada pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo quadro de detalhamento de despesa, pelos empenhos regularmente emitidos entre fevereiro e junho de 2020, bem como pelo relatório de reserva orçamentária.

Em relação às prorrogações dos 6º, 7º e 8º Termos Aditivos, que ultrapassaram o limite de sessenta meses previsto em lei, alegou que foram indispensáveis para garantir a continuidade de um serviço essencial, prevenindo prejuízos à população. Sustentou que as renovações foram vantajosas ao erário, uma vez que não resultaram em aumento de custos e estavam respaldadas por pesquisas de mercado.

Defendeu que as prorrogações foram celebradas após uma descontinuidade na gestão municipal, ressaltando que a licitação original e os cinco primeiros termos aditivos foram conduzidos por administração anterior. Argumentou que a nova gestão, cuja equipe de governo tomou posse dos respectivos cargos a partir de 1º de janeiro de 2021, enquanto a atual Chefe do Executivo (Vice-Prefeita) foi empossada em julho de 2022 (após cassação do então Prefeito), não deu causa às falhas apontadas pela fiscalização, limitando-se a adotar as medidas necessárias para evitar a interrupção dos serviços.

Afirmou que não houve falha no planejamento, pois todas as providências cabíveis foram adotadas pela nova gestão, incluindo a abertura de novo certame em 16-12-22. Justificou, contudo, que a complexidade da licitação, aliada à necessidade de ajustes administrativos e orçamentários, atrasou sua conclusão, resultando na finalização da nova contratação em fevereiro de 2024.

Por fim, pleiteou o afastamento do princípio da acessoriedade, pois na ausência de análise ou julgamento do ato principal e inexistindo indícios de ilegalidade, os atos administrativos devem ser presumidos legítimos, cabendo ao gestor garantir sua plena execução. Para reforçar seu argumento, citou precedentes desta Corte que teriam aplicado entendimento similar[5].

A **empresa**[6], por sua vez, alegou que as supostas irregularidades apontadas decorrem exclusivamente da atuação do órgão contratante, não havendo fundamento para sua responsabilização.

Reforçando os argumentos apresentados pela Prefeitura, sustentou que os recursos orçamentários estavam devidamente assegurados, que a publicidade do certame foi realizada nos termos exigidos pela legislação, e que os empenhos emitidos estavam em conformidade com a dotação orçamentária vigente.

Além disso, destacou que a contratada e a subcontratada mantiveram sua regularidade fiscal e previdenciária, atendendo aos requisitos legais relativos ao FGTS e à Seguridade Social.

Ao final, defendeu que as prorrogações contratuais foram justificadas pela excepcionalidade da situação.

1.6 O **Ministério Público de Contas**[7] manifestou-se pela irregularidade da licitação, do contrato e dos respectivos termos aditivos.

Aduziu que a ausência de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação estadual configurou violação ao artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93, comprometendo a ampla publicidade do certame e, possivelmente, restringindo sua competitividade, já que apenas uma empresa participou do procedimento licitatório.

Além de contaminados pelas máculas do instrumento principal, em razão do princípio da acessoriedade, os termos aditivos apresentam falhas específicas, entre as quais se destacam erros na referência dos itens objeto de alteração, encaminhamento intempestivo ao Tribunal de Contas, equívocos no cálculo dos valores subcontratados, ausência de prévio empenho da despesa e descaracterização da alegada situação emergencial, decorrente da falta de planejamento, sem a adoção tempestiva das providências necessárias à realização de nova licitação.

Por fim, recomendou a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

É o relatório.

2. DECISÃO

2.1 A análise dos autos evidencia que o certame, o contrato e os decorrentes aditivos não se encontram em condições de aprovação, ainda que alguns dos apontamentos possam ser afastados ou relevados.

2.2 Nesse sentido, inicialmente, atesto como sanadas as inconsistências apontadas quanto à regularidade da contratada e da subcontratada perante o FGTS e a Seguridade Social, bem como à disponibilidade de recursos orçamentários à época da licitação, uma vez que a Administração comprovou a regularidade da situação por meio das justificativas e da documentação apresentada nos autos.

Por outro lado, relevo as irregularidades verificadas nos Termos Aditivos nºs 1 e 2, referentes ao erro na numeração dos itens objeto do contrato e ao valor superior atribuído à subcontratada, por se tratarem de falhas meramente formais, sem indício de prejuízo ao erário.

No que se refere ao envio intempestivo dos aditivos a esta E. Corte,

penso que possa ser relevada a questão, tendo em vista a inexistência de qualquer tipo de prejuízo à fiscalização desta Corte.

Não obstante, **recomendo** ao Órgão Público que, doravante, cumpra os prazos previstos na legislação e Instruções vigentes, sob pena de futura aplicação de sanção pecuniária ao responsável.

2.3 Os demais aspectos, contudo, não merecem a mesma sorte.

A falta de devida publicidade ao certame constitui falha que, por si só, inviabiliza a emissão de juízo favorável aos atos em análise, pois compromete a transparência e a isonomia do processo licitatório, impedindo a aferição da efetiva competitividade entre os participantes e, consequentemente, a verificação da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância ao princípio basilar da economicidade.

Apesar das justificativas apresentadas pela defesa, a análise realizada pela Fiscalização deixou claro que o jornal utilizado para a divulgação do certame não atendeu aos requisitos jurisprudenciais e legais, uma vez que sua tiragem era inferior ao parâmetro adotado por esta Corte para caracterizar um "Jornal de Grande Circulação no Estado de São Paulo", e sua periodicidade bissemanal, restringia ainda mais seu alcance, em desacordo com o artigo 21, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93.

Além disso, não foi apresentada qualquer comprovação nos autos que demonstrasse a efetiva abrangência virtual do jornal escolhido, impedindo a aferição de sua capacidade de cumprir os requisitos exigidos para garantir a ampla publicidade da licitação.

Milita em desfavor da Prefeitura a ausência competitividade do certame, evidenciada pelo comparecimento de apenas uma licitante, o que reforça o impacto da deficiência na divulgação do edital.

2.4 Diante desse cenário, a irregularidade compromete não apenas a formação do contrato original, mas também seus desdobramentos, tendo em mira que a falha, por consequência lógica, comunica-se a todos os atos a ele relacionados e dele dependentes.

As prorrogações do ajuste, ao estender a vigência do contrato e garantir a continuidade dos serviços, perpetuou o vício inicialmente constatado, ampliando seus efeitos e comprometendo a segurança jurídica da contratação, bem como a adequada destinação dos recursos públicos.

Além disso, os Termos Aditivos nºs 03, 06, 07 e 08 encontram-se comprometidos por graves falhas que lhes são próprias.

Sob o aspecto orçamentário, especificamente do empenho insuficiente

para fazer frente ao exercício do 3º Termo Aditivo, observo a suficiência orçamentária comprovada por empenho corresponde a apenas 18,18% do necessário para o exercício, em desacordo com o artigo 60, § 3º da Lei federal 4320/64. Para fins do ajuste, a mera declaração de reserva de recursos não garante a disponibilidade orçamentária, como pôde ser comprovado posteriormente com a ocorrência reiterada de atrasos nos pagamentos no período[8].

No que diz respeito aos Termos de Aditamento nºs 6, 7 e 8, as razões trazidas não foram suficientes para afastar o desvio acerca da extrapolação do limite para prorrogação do contrato em descumprimento do disposto em § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

A alegação de descontinuidade da gestão e necessidade de ajustes administrativos e orçamentários não justificam o descumprimento da legislação vigente.

A própria cronologia apresentada pela defesa enfraquece sua argumentação, pois indica que a elaboração do Termo de Referência só foi iniciada em 16-12-22, ou seja, quase dois anos após o início da nova gestão (em 01-01-21), já ciente de que o contrato se encerraria em 31-01-23. Além disso, alega-se que foram necessários oito meses para ajustes no edital e sua publicação, resultando em um atraso de mais de um ano para lançar um novo certame para um serviço comum (cuja sessão pública ocorreu em 01-12-23), prestado há mais de cinco anos.

O cenário revela ineficiência, falha de planejamento e inércia da Administração, que, mesmo dispondo de tempo hábil, não adotou as providências necessárias para garantir a transição contratual dentro dos limites legais.

Apenas a título ilustrativo, cabe ainda registrar que, após o excessivo período de elaboração do edital, o novo certame contou apenas com as duas empresas, as mesmas já contratadas na matéria ora analisada, para os mesmos lotes que já vinham operando, sem qualquer ampliação da concorrência[9].

2.5 Diante do exposto, acompanho a Fiscalização e o Ministério Público de Contas, e julgo **irregulares** a licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como **ilegais** os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da **recomendação** consignada, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Saliento que o acompanhamento da execução contratual está sendo tratado nos autos do TC-009695.989.18-6 e será oportunamente apreciado.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos

poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

a) aguardar o prazo recursal e, se não interposto recurso, certificar o trânsito em julgado;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura para as providências pertinentes, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93;

c) após, ao arquivo.

GCSEB, 21 de março de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

[1] Eventos 1.34 a 1.39 (TC-009473.989.18).

[2] Emitida em 01-02-18 (evento 1.47).

[3] Eventos 54.7 (TC-009473.989.18); 25.5 (TC-009497.989.19); 12.4 (TC-008999.989.20); 14.8 (TC-009046.989.20); 19.4 (TC-009908.989.21); 12.2 (TC-001020.989.23); 18.2 (TC-006278.989.23); 24.1 (TC-012984.989.23) e 24.1 (TC- 021958.989.23).

[4] Eventos 66 (TC-009473.989.18); 172 (TC-009497.989.19); 159 (TC-008999.989.20); 28 e 165 (TC-009046.989.20); 155 (TC-009908.989.21); 121 (TC-001020.989.23); 138 (TC-006278.989.23); 34 e 106 (TC-012984.989.23) e 103 (TC- 021958.989.23).

[5] TC-000692/026/06 e TC-043705/026/14.

[6] Eventos 181 (TC-009473.989.18); 123 (TC-009497.989.19); 110 (TC-008999.989.20); 116 (TC-009046.989.20); 105 (TC-009908.989.21); 68 (TC-001020.989.23); 74 (TC-06278.989.23); 54 (TC-012984.989.23) e 48 (TC-021958.989.23).

[7] Eventos 243 (TC-009473.989.18); 185 (TC-009497.989.19); 172 (TC-008999.989.20); 178 (TC-009046.989.20); 169 (TC-009908.989.21); 134 (TC-001020.989.23); 156 (TC-006278.989.23); 120 (TC-012984.989.23) e 118 (TC- 021958.989.23).

[8] Evento 93.24 do TC-009695.989.18, que abriga a execução contratual a ser apreciada oportunamente.

[9] Eventos 172.27 e 172.28 (TC-009497.989.19)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VLCH-4HVV-5X5F-5E7F